

Mensagem nº 245

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 845, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 07 de junho de 2021.



Impresso Por: 073.733.574-23 ADPF 845
Em: 08/06/2021 - 19:01:58



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00096/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.001629/2021-69 (REF. 0054453-21.2021.1.00.0000)

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ASSUNTO: ADPF N° 845. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DE SUPOSTOS ATOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

EMENTA:

I - Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 845, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira, em face de supostos atos do Presidente da República no contexto da pandemia de COVID-19.

II - Pugna-se pelo não conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pela inobservância do princípio da subsidiariedade.

III - A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é desnecessária à luz dos princípios da Teoria Geral do Processo Civil, uma vez que qualquer provimento judicial favorável apenas serviria para cotejar determinação já contida em norma geral.

IV - Foram adotadas medidas que, ao fim e ao cabo, têm por escopo combater o novo coronavírus, o que, por si só, afasta a alegação de irresponsabilidade imputada ao Presidente da República quanto à observância de medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia.

Senhor Consultor-Geral da União,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 845, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira, em face de supostos atos do Presidente da República no contexto da pandemia de COVID-19.

2. Segundo o autor, a despeito das inúmeras orientações dos Ministros da Saúde, o Presidente da República insiste em desobedecê-las, promovendo aglomerações, não utilizando máscara e desincentivando a adoção das medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde.

3. O autor alega que a saúde e a vida são preceitos fundamentais e que os atos do Presidente da República que contrariam as orientações do Ministério da Saúde e da Constituição Federal referentes ao combate à pandemia de COVID-19 podem ser impugnados em sede de controle concentrado, uma vez que, de acordo com a inicial, não há outro meio eficaz para sanar as lesões. Por isso, o Requerente tem por objetivo fazer com que o Presidente da República atenda às orientações do Ministério da Saúde e da Constituição Federal referentes ao combate à pandemia.

4. Requer o autor o reconhecimento da "violação, pelos atos do Presidente da República, aos princípios fundamentais da vida, saúde, impessoalidade e moralidade administrativas, confirmando-se a liminar e determinando à autoridade praticante das ações e omissões ensejadoras desta ADPF que cumpra as recomendações do Ministério da Saúde, especialmente quanto ao uso de máscaras faciais e ao distanciamento social, bem como se abster de incentivar a desobediência a tais recomendações".

5. A ação foi distribuída ao Min. Edson Fachin que, em 31 de maio de 2021, notificou o Exmo. Senhor Presidente da República para apresentar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

6. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República prestou os subsídios nos termos da NOTA SAJ nº 157/2021/CGIP/SAJ/SG/PR.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 845 não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A) PRELIMINAR

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

9. O autor busca, por meio da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que haja uma determinação da Suprema Corte no sentido de que o Presidente da República use máscaras faciais e mantenha o distanciamento social.

10. Há, no caso, óbice intransponível ao conhecimento da presente Arguição, relativo ao requisito de admissibilidade exigido pelo disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999.

11. Nos termos do citado art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Vale dizer, o ajuizamento de uma ADPF deve reger-se pelo princípio da subsidiariedade, que pressupõe, para a admissibilidade dessa ação constitucional, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado.

12. Havendo outro meio jurisdicional hábil, como no presente caso, para a satisfação do pleito autoral, é forçoso concluir que a presente ADPF não constitui meio processual adequado para acolher a pretensão nela veiculada, demonstrando a inadequação da via eleita.

13. Nesse sentido, citamos a decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 671, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade, nos seguintes termos:

[...]

Além disso, cumpre ressaltar que o ajuizamento de uma ADPF deve reger-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, que pressupõe, para a admissibilidade desta ação constitucional, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado.

14. Cite-se, ainda, outros precedentes do STF no mesmo sentido:

Subsidiariedade. Ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o cabimento pressupõe a inexistência de outro meio judicial para afastar lesão decorrente de ato do Poder Público -- gênero." (ADPF 172-REF-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 10-6-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.) No mesmo sentido: ADPF 141-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-5-2010, Plenário, DJE de 18-6-2010.

15. **Ante o exposto**, pugna-se pelo não conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pela inobservância do princípio da subsidiariedade.

B) MÉRITO

16. Ultrapassada a questão preliminar e pelo princípio da eventualidade, demonstrar-se-á que não há, no caso, nenhuma ofensa a preceito fundamental.

AUSÊNCIA DE NECESSIDADE NO PROVIMENTO JUDICIAL BUSCADO PELO AUTOR

17. Inicialmente, importante caracterizar a ausência de necessidade no provimento judicial buscado pelo autor.

18. Para a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Além disso, diversos Estados e o Distrito Federal editaram normas locais.

19. Considerando a urgência da Lei nº 13.979, de 2020, e dos decretos dos demais entes federados, forçoso concluir que é dispensável qualquer provimento judicial que se sobreponha às regras já existentes.

20. Acerca do atributo da “necessidade” como condição da ação, Fredie Didier Jr. ^[1] leciona que “o exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito”. Significa, pois, que conceito de “necessidade” pressupõe a existência simultânea de uma “lesão a direito” e de uma “pretensão resistida” (lide), de modo que não haja outro meio para se solucionar a disputa, senão pela atividade jurisdicional.

21. Por tudo isso, a presente ADPF é desnecessária à luz dos princípios da Teoria Geral do Processo Civil, uma vez que qualquer provimento judicial favorável apenas serviria para cotejar determinação já contida em norma geral.

MEDIDAS ADOTADAS PELO GOVERNO FEDERAL NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19

22. O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que consagra, no seu art. 25, o direito de toda pessoa “a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar”.

23. Nessa esteira, o art. 196 da Constituição Federal de 1988 preconiza que a saúde é um direito de todos e as políticas públicas nessa área visam a redução do risco de doença e de outros agravos, transcreve-se:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

24. Como dito linhas acima, já há norma em vigor (Lei nº 13.979, de 2020) que determina uma série de medidas a serem adotadas para o enfrentamento da crise sanitária provocada pela COVID-19. Além disso, é certo que o Governo Federal adotou diversas outras ações para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, como a edição de atos normativos. Cite-se, a título de exemplo, as normas seguintes:

Medida Provisória n. 921, de 7 de fevereiro de 2020;
Medida Provisória n. 924, 13 de março de 2020;
Decreto n. 10.277, de 16 de março de 2020;
Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020 (convertida na Lei n. 14.035, de 11 de agosto de 2020);
Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020;
Decreto n. 10.285, de 20 de março de 2020;
Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020;
Decreto n. 10.292, de 25 de março de 2020;
Decreto n. 10.295, de 30 de março de 2020;
Medida Provisória n. 936, de 1 de abril de 2020 (convertida na Lei nº 14.020 de 06 de julho de 2020);
Medidas Provisórias ns. 937, 940, 941 (convertida na Lei n. 14.032 de 04 de agosto de 2020), 942 (convertida na Lei n. 14.033 de 04 de agosto de 2020) e 943;
Decreto n. 10.311, de 3 de abril de 2020;
Decreto n. 10.312, de 4 de abril de 2020;
Plano de imunização pelo Ministério da Saúde, MPv n. 1.026, de 06 de janeiro de 2021 (convertida na Lei n. 14.124 de 10 de março de 2021);
Medida Provisória n. 1.045, de 27 de abril de 2021;
Medida Provisória n. 1.046, de 27 de abril de 2021;
Medida Provisória n. 1.048, de 10 de maio de 2021;
Decreto n. 10.697, de 10 de maio de 2021, dentre outros.

25. Além da edição dos atos normativos acima elencados, existem outras políticas públicas implementadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta voltadas ao combate da pandemia de COVID-19.

26. Extraí-se da NOTA SAJ nº 157/2021/CGIP/SAJ/SG/PR que o Presidente da República, na chefia do Governo Federal, vem envidando esforços no combate à pandemia de COVID-19, atuando de maneira coordenada com suas Pastas Ministeriais, observadas as competências cabíveis a cada uma delas, consoante as disposições contidas na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

27. Informa a NOTA SAJ nº 157/2021/CGIP/SAJ/SG/PR, ainda, que as medidas adotadas pelo Governo Federal visam, dentre outras necessidades, garantir o isolamento social necessário para evitar a rápida disseminação do novo coronavírus. Assim, por exemplo, quando o Governo Federal flexibiliza as regras trabalhistas, o faz tendo como escopo a manutenção do emprego e da renda daquele trabalhador que não pode exercer suas atribuições em razão da recomendação de isolamento social.

28. A adoção de medidas pelo Governo Federal, capitaneadas pelo Chefe do Poder Executivo Federal, têm por escopo combater o novo coronavírus, o que, por si só, afasta a alegação de irresponsabilidade imputada ao Presidente da República quanto à observância de medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia.

III - CONCLUSÃO

29. **Ante o exposto**, pugna-se pelo não conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em razão da inobservância do princípio da subsidiariedade.

30. Ultrapassada a questão preliminar e pelo princípio da eventualidade, no mérito, conclui-se pela improcedência dos argumentos lançados pelo autor.

31. São essas, Senhor Consultor-Geral da União, as considerações julgadas pertinentes, as quais propõe-se sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal Federal a título de Informações na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 845**.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

LUCIANO PEREIRA DUTRA
ADVOGADO DA UNIÃO

DOCUMENTO ANEXO:

NOTA SAJ nº 157/2021/CGIP/SAJ/SG/PR

Notas

1. [^] *Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 2015, pág. 359*

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO PEREIRA DUTRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 647919627 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO PEREIRA DUTRA. Data e Hora: 02-06-2021 18:38. Número de Série: 17127034. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00277/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.001629/2021-69 (REF. 0054453-21.2021.1.00.0000)

INTERESSADO: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 845

1. Estou de acordo com as **INFORMAÇÕES n. 00096/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Luciano Pereira Dutra.
2. Submeto-as à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

Advogado da União

Consultor da União

Documento assinado eletronicamente por JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 649175364 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO. Data e Hora: 02-06-2021 19:25. Número de Série: 17340404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00385/2021/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.001629/2021-69 (REF. 0054453-21.2021.1.00.0000)

INTERESSADO: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 845

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00277/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, as **INFORMAÇÕES n. 00096/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, Dr. Luciano Pereira Dutra.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 02 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Subconsultor-Geral da União

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 649186799 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 03-06-2021 13:52. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.001629/2021-69 (REF. 0054453-21.2021.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício nº 7809/2021, de 31 de maio de 2021

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 845

Despacho do Advogado-Geral da União nº 216

Adoto, nos termos do Despacho do Subconsultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES nº 00096/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Advogado da União Dr. Luciano Pereira Dutra.

Brasília, 07 de junho de 2021.

ANDRE LUIZ DE
ALMEIDA MENDONÇA

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
MENDONÇA
Dados: 2021.06.07 15:23:44 -03'00'

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 157 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR

Interessado: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Assunto: Subsídios para a ADPF n. 845 em face de supostos atos do Senhor Presidente da República durante da pandemia da COVID-19.

Processo : 00692.001629/2021-69

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. A Consultoria-Geral da União, por meio do OFÍCIO n. 00259/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU, solicita subsídios para a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Senhor Presidente da República, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 845, ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.
2. A demanda foi relatada no ofício da seguinte maneira:
 2. Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 845, com pedido de medida cautelar, em face de supostos atos do Presidente da República no combate à pandemia de Covid-19.
 3. Segundo o autor, a despeito das inúmeras orientações dos Ministros da Saúde, o Presidente da República insiste em desobedecê-las, promovendo aglomerações, não utilizando máscara e desincentivando a adoção das medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde.
 4. Informa o requerente que "Quanto aos fatos que importam para a presente demanda, são dois: (i) as sucessivas recomendações de Ministros da Saúde – Eduardo Pazuello e Marcelo Queiroga – para que a população utilize máscaras, álcool gel, permaneça em isolamento social e se abstenha de participar de aglomerações; e (ii) que o Impetrado, ocupante da Presidência da República, em flagrante desvio de finalidade nos atos e ações de governo viola o Direito fundamental à vida e à saúde, na medida em que, de modo contumaz, desrespeita todas as medidas e orientações emanadas pela Administração Pública Federal (Ministério da Saúde e Anvisa, dentre outras) e expressamente incentiva a população brasileira a não as obedecer".
 5. Requer o autor "a confirmação da medida cautelar pleiteada para reconhecer a violação, pelos atos do Presidente da República, aos princípios fundamentais da vida, saúde, impessoalidade e moralidade administrativas, confirmando-se a liminar e determinando à autoridade praticante das

ações e omissões ensejadoras desta ADPF que cumpra as recomendações do Ministério da Saúde, especialmente quanto ao uso de máscaras faciais e ao distanciamento social, bem como se abster de incentivar a desobediência a tais recomendações".

3. O processo foi distribuído ao Ministro Edson Facchin e o presente pedido foi feito previamente à notificação da Autoridade, com vistas a permitir a produção antecipada da minuta de manifestação jurídica pertinente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.A - Da inadequação da via eleita.

4. Pretende o autor que o Senhor Presidente da República observe as medidas sanitárias recomendadas pelo Ministério da Saúde para evitar a disseminação do novo coronavírus. Ocorre que a ADPF não é a via adequada para tanto, conforme se verá a seguir.

5. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é um instrumento de **controle de constitucionalidade objetivo** e, portanto, é imprópria a sua utilização para dirimir controvérsia atinente a **sujeito determinado**, sob pena de desvirtuamento da sistemática de distribuição de jurisdição assegurada pela Carta Maior, esvaziamento da atividade precípua da Suprema (guardião da Constituição Federal) e transmutação da natureza da ação de objetiva para subjetiva.

6. Nesse sentido, vale transcrever trecho da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos da ADPF 397:

"A amplitude do objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental não significa admitir que todo e qualquer ato que não possua caráter normativo seja passível de submissão direta ao Supremo. A óptica implicaria o desvirtuamento da sistemática de distribuição orgânica da jurisdição assegurada na Constituição Federal. A possibilidade de discussão do tema mediante a formalização de demandas individuais não deve conduzir ao esvaziamento da atividade precípua, reservada ao Supremo, de guardião maior da Carta da República. É impróprio utilizar a ação para desbordar as medidas processuais ordinárias, voltadas a impugnar atos tidos como ilegais ou abusivos.

Considero a arguição de descumprimento de preceito fundamental instrumento nobre de controle de constitucionalidade objetivo, destinado à preservação de preceito nuclear da Carta Federal. Descabe utilizá-la para dirimir controvérsia atinente a sujeito determinado. Se isso fosse possível, surgiria situação incompatível com o texto constitucional, transmutando a natureza da ação, de objetiva para subjetiva".

7. Recentemente, a Corte Suprema ratificou seu entendimento pelo Tribunal Pleno no sentido de ser vedada a utilização da ADPF para tutelar **situações jurídicas individuais**, ante o perfil objetivo que caracteriza o controle abstrato de constitucionalidade, confira-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA – ABRADÉE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 111/2011 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS. INTERESSE SINGULAR DA EMPRESA ASSOCIADA À AGRAVANTE. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.

2. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes desta CORTE.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ADPF 553 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)

8. Na medida em que “o controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado exclusivamente à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional”, “o exame de relações jurídicas concretas e de situações individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade” (ADPF 363-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 1º/9/2015).

9. Assim, conclui-se pela inadequação da via eleita, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito.

II.B - Da inobservância do requisito da subsidiariedade

10. O conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental também encontra óbice no princípio da subsidiariedade, que veda a admissão de ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade:

Lei nº 9.882/1999

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

11. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar a lesividade do ato impugnado:

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. REVOGAÇÃO DO ATO CONCRETO IMPUGNADO. PREJUÍZO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Após a interposição do recurso, sobreveio a extinção do ato de nomeação que motivou, no particular, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em decorrência disso, a ADPF perdeu o elemento concreto que dava lastro ao interesse processual, tornando-se prejudicada.

2. A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outros meios. No caso, a decisão recorrida demonstrou a viabilidade de acionamento, com igual proveito, de diversas outras ações constitucionais, evidenciando a inobservância da regra da subsidiariedade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADPF 390 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08- 2017)

12. No caso, o autor não pleiteia a declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo, mas pretende que sejam determinadas obrigações de fazer e não fazer que podem ser adequadamente atendidas por outras vias. Assim, também por esse motivo mostra-se inviável o prosseguimento da presente ação, por inadequação da via eleita.

II. C - Das medidas que vêm sendo adotadas pelo Senhor Presidente e pelo Governo Federal para o enfrentamento do coronavírus

13. O Senhor Presidente da República e o Governo Federal, como um todo, vêm adotando diversas medidas para o enfrentamento do novo coronavírus, demonstrando-se, dessa forma, concretamente a sua preocupação com a crise vivenciada pela população brasileira.

14. As medidas consubstanciadas em atos normativos de iniciativa do Presidente da República ratificam que o Governo Federal está constantemente monitorando e atuando no enfrentamento da crise e dentre as quais destacam-se, exemplificativamente, as seguintes: Medida Provisória n. 921, de 7 de fevereiro de 2020; Medida Provisória n. 924, 13 de março de 2020; Decreto n. 10.277; Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020 (convertida na Lei n. 14.035, de 11 de agosto de 2020); o Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020; Decreto n. 10.285, de 20 de março de 2020; Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020; Decreto n. 10.292, de 25 de março de 2020; Decreto n. 10.295, de 30 de março de 2020; Medida Provisória n. 936, de 1 de abril de 2020 (convertida na Lei nº 14.020 de 06 de julho de 2020); Medidas Provisórias ns. 937, 940, 941 (convertida na Lei nº 14.032 de 04 de agosto de 2020), 942 (convertida na Lei nº 14.033 de 04 de agosto de 2020) e 943; Decreto n. 10.311, de 3 de abril de 2020; Decreto n. 10.312, de 4 de abril de 2020; Plano de imunização pelo Ministério da Saúde, MPv n. 1.026, de 06 de janeiro de 2021 (convertida na LEI nº 14.124 de 10 de março de 2021), Medida Provisória n. 1.045, de 27.4.21, Medida Provisória n. 1.046, de 27.4.21, Medida Provisória n. 1.048, de 10.5.2021, Decreto n. 10.697, de 10.5.21, **entre outros** disponíveis em link específico no Portal da Legislação (<https://bitly.com/RbKNU>).

15. Além das medidas acima ressaltadas, existem diversas outras implementadas no âmbito da Administração Indireta que atua como *longa manus* do Estado.

16. Outrossim, e não menos importantes, são os atos de governo que vêm sendo empregados diuturnamente, inclusive por meio das Pastas Ministeriais, os quais podem ser constatados nos Comunicados Interministeriais da Secretaria de Governo, disponíveis em <https://bitly.com/E84a5>.

17. Verifica-se que o Senhor Presidente da República e o Governo Federal vem envidando esforço no combate da pandemia, atuando de maneira coordenada com suas Pastas Ministeriais, observadas as competências cabíveis a cada uma delas, consoante as disposições contidas na Lei n. 13.844, de 2019.

18. Os atos normativos de iniciativa privativa do Presidente da República vêm sendo implementados, como se infere das diversas medidas provisórias e decretos mencionados, tudo em conformidade com a Carta Maior (arts. 62 e 84).

19. Tais medidas vêm sendo adotadas para garantir as orientações do Ministério da Saúde, como se infere da abertura de créditos extraordinários, implementação de medidas trabalhistas, fixação de atividades essenciais, entre outros.

20. Estas medidas visam garantir o distanciamento social necessário para evitar a rápida disseminação do coronavírus. Assim, por exemplo, quando o Governo Federal flexibiliza as regras trabalhistas, o faz tendo como escopo a manutenção do emprego e da renda daquele trabalhador que não pode exercer suas atribuições em razão da recomendação de distanciamento social. E assim foram adotadas diversas outras medidas que, ao final e ao cabo, têm por escopo **combater** o novo coronavírus e os seus efeitos.

21. Cumpre advertir que a atuação presidencial também tem como parâmetro o cumprimento das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente (*ex vi*, do inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 13.979/2020), sempre com o escopo de minimizar os riscos à saúde da população nacional, conforme se pode ver do Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, de 23 de maio de 2005.

22. Não há que se falar, portanto, em violação a preceito fundamental.

III - DA CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, pugna-se pelo não conhecimento da ação, face a inadequação da via eleita, e, no mérito, pela improcedência total dos pedidos formulados nos autos da ADPF n. n. 845.

24. São estas as considerações que submetemos ao conhecimento da Consultoria-Geral da União, a título de subsídios.

NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

Coordenadora

APROVO.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais

APROVO.

HUMBERTO FERNANDES MOURA

Subchefe Adjunto Executivo

APROVO.

PEDRO CESAR NUNES F. M. DE SOUSA

Subchefe para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Romeiro Taveiros, Coordenador(a)-Geral**, em 31/05/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 31/05/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 31/05/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa, Subchefe**, em 31/05/2021, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2597592** e o código CRC **E9047263** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00692.001629/2021-69

SEI nº 2597592

Impresso por: 073.733.574-23 ADPF 845
Em: 08/06/2021 - 19:03:27